



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/08/2011 – ITEM 43

TC-000208/026/09

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Acompanha: TC-000208/126/09 e Expediente(s): TC-035444/026/09, TC-036747/026/09 e TC-005180/026/10.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Bauru**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – elaboração imprecisa do PPA e da LDO; ausência de custos estimados e metas físicas por programa de governo e prescrição parcial de critérios para concessão de repasses a entidades do 3º setor; previsão de abertura de créditos adicionais em circunstâncias indefinidas; ausência de demonstrativo regionalizado na LOA, dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; elaboração precária da programação financeira e do cronograma de desembolso; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comissão de Controle Interno.

RENÚNCIA DE RECEITAS – inobservância do artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - ineficiência e ineficácia na arrecadação das receitas próprias, com consequente risco de prescrição por falta de inscrição/ajuizamento de ações de cobrança; falta de atualização do saldo credor anual.

ROYALTIES – ausência de conta vinculada, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; inobservância do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91; prejudicada a verificação de gastos com despesas de pessoal.

ENSINO – aplicação de 23,5% na educação básica¹; 82,05% no magistério e 100% dos recursos do Fundeb;

SAÚDE – despesas equivalentes a 23,42% da receita de impostos².

OUTRAS DESPESAS - a sistemática adotada pela Administração para a concessão de numerário para a realização de despesas sob o regime de adiantamento não se coaduna com a natureza de aludido regime, nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64.

¹ glosadas despesas com cancelamentos de restos a pagar; restos a pagar não quitados até 31/01/2010; despesas com pessoal em desvio de função (tratorista, fiscal e coletor de lixo), rendimentos de contas bancárias da educação e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (serviços de análise de gêneros alimentícios, seminários, guardas mirins e aparelhos ortopédicos).

² glosadas despesas com restos a pagar não liquidados até 31/01/2010, rendimento de aplicações financeiras do FMS e cancelamento de restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,36% (R\$ 12.188.083,54); a programação financeira, o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, prescritos nos artigos 8º e 13 da LRF, foram elaborados de forma precária.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - os decretos de suplementações orçamentárias não contêm a classificação das despesas por elemento, descumprindo os artigos 15, 46 e 85 da Lei Federal nº 4320/64; o Executivo utilizou praticamente a totalidade da reserva de contingência no primeiro semestre do exercício de 2009 para suplementação de dotações, descumprindo o disposto no artigo 5º, inciso III, da LRF.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS – autorização do órgão conessor para a utilização em 2010 de saldo não aplicado até 31/12/09, em desatenção à orientação contida no artigo 36, inciso I, das Instruções n.º 02/2008.

LICITAÇÕES/NÃO PROCESSADAS - realização de despesas sem a prévia e devida licitação, em violação aos artigos 2º, 13, § 1º c.c. 22, § 4º, e 24, inciso II, todos da Lei Federal n.º 8.666/93.

LICITAÇÕES/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS - existência de legislação municipal para realização de despesa em discordância com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a disposição contida no art. 15, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e com o posicionamento estabelecido por esta E. Corte de Contas e registrado na Nota Técnica SDG n.º 39/08.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - constatação de falhas no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 30/08.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - constatação de falhas na execução dos Contratos n.ºs 5795/09 e 5659/09.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento.

PESSOAL – gastos equivalentes a 43,67% da receita corrente líquida.

QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal e enquadramento de Agentes de Combate às Endemias sob a forma de “emprego público”, em discordância com o artigo 8º, *in fine*, da Lei Federal n.º 11.350/06 c.c. artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal n.º 3.373/91.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei Municipal nº 5.533, de 28/12/2007, com previsão de revisão geral anual no artigo 2º do mesmo diploma, considerado indevido pela Fiscalização por falta de lei específica autorizadora. Os reajustes concedidos, porém, observaram a mesma data e os mesmos índices dos salários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos servidores.

TESOURARIA - disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados.

RESULTADOS FISCAIS - débitos recíprocos da Prefeitura e da EMDURD cobrados judicialmente não constam do Anexo de Riscos Fiscais da LDO; falta de demonstração da aplicação da receita de alienação de bens.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - divulgação parcial, na página eletrônica do Município, das informações exigidas no artigo 48, *caput*, da LRF.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial das Instruções; falta de envio ou remessa extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP e ausência de Comissão de Controle Interno.

SISTEMA AUDESP - vários demonstrativos da prestação de contas não estão em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP.

EXPEDIENTES – TC-208/126/09 – acompanhamento da gestão fiscal.

TC-35444/026/09 - Pregão Presencial nº 11/09 para aquisição de *kits* de uniformes e camisetas. No subitem 4.2.1.1., a Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constatou que, de fato, houve desatendimento às disposições contidas nos artigos 44, § 2º c.c. artigo 45, inciso I e § 3º, ambos da Lei Complementar n.º 123/2006 e no subitem 9.12 do Edital.

TC-36747/026/09 - Pregão Presencial nº 37/09, cujo objeto foi a “contratação de empresa para serviço de segurança em diversos eventos a serem realizados”. No subitem 4.2.1.2, a Fiscalização entendeu que o objeto licitado afigura-se compatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços e, quanto aos demais aspectos, não verificou falhas de instrução formal de caráter relevante.

TC-5180/026/10 – cópia do Relatório de Audiência Pública realizada pela Prefeitura, referente ao 2º Quadrimestre/2009, em atendimento à LRF, encaminhada pelo Presidente da Câmara. Constatou-se endividamento da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, tratado em item próprio do relatório das contas da Empresa - TC-2321/026/09. As matérias relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal foram tratadas nos itens 12 e 13 deste relatório. A Fiscalização sugeriu, assim como ocorreu no processo das contas de 2008, que fosse verificado o andamento da sindicância administrativa objeto TC-2445/002/07.

Notificado pelo DOE de 21/10/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 144/182, pleiteando, quanto ao ensino, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inclusão das seguintes verbas: (a) QESE (R\$ 639.002,02) que estaria incluída no valor glosado dos restos a pagar não quitados até 31/01/10 (R\$ 2.230.605,31); (b) pessoal em desvio de função; (c) despesas com F1-fornecedores-guardas mirins e F2-subvenções sociais.

Com relação aos "Royalties", alegou ter aberto conta específica para movimentação desses recursos (fl. 150 dos autos e doc. 5 do anexo), justificando, ainda, os demais desacertos apontados pela Fiscalização.

ATJ manifestou-se pela aprovação das contas, pois apurou percentual de aplicação no ensino de 27,75%, considerando procedente a reinclusão das verbas referentes a: (a) restos a pagar de 2008 quitados em 2009³ (R\$ 7.843.017,20 - doc. 11, anexo IX); (b) pessoal em desvio de função (R\$ 53.324,18); (c) despesas com guardas-mirins, por se tratar de estágio profissional de adolescentes (R\$ 15.000,00); (d) subvenções sociais (R\$ 3.238.616,46), mantidas as glosas das despesas com gêneros alimentícios e uniforme escolar.

É o relatório.

SK

³ Cópia parcial do relatório da Auditoria (TC-1743/026/08) juntado na fl. 182.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Bauru, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,36% R\$ 12.188.083,54

Aplicação ensino: 27,75% **Magistério:** 82,05% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 43,67% **Aplicação na Saúde:** 23,42%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, Fundeb, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Cumprе consignar que acolho os cálculos de ATJ quanto ao ensino (fls. 183/187), o que afasta definitivamente a impropriedade apontada, inicialmente, quanto a esse aspecto.

O pagamento dos precatórios processou-se regularmente, tendo o Administrador quitado, inclusive, os requisitórios de baixa monta.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE, igualmente, foram utilizados de acordo com os artigos 1º A e 1º B da Lei nº 10.336/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Bauru**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Arquivem-se os expedientes **TC-36747/026/09** - Pregão Presencial nº 37/09, apreciado no subitem 4.1.1.2 do relatório e **TC-5180/026/10**, analisado nos itens 12 e 13 do relatório. Determino, porém, à UR-13 que verifique o andamento da sindicância administrativa objeto TC-2445/002/07.

Determino a formação de autos próprios como Termos Contratuais, para análise em separado dos Contratos nºs 5795/09, 5659/09 (subitem 5.3, fls. 106/108) e do Pregão Presencial nº 11/09, devendo o **TC-35.444/026/09** acompanhar este último (matéria apreciada no subitem 4.2.1.1 do relatório).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que: estabeleça no PPA e na LDO os custos estimados e metas físicas, por programa de governo; dê atendimento ao disposto no artigo 4º, I, "f", da LRF; instale a Comissão de Controle Interno; obedeça ao disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; implemente medidas para agilizar a cobrança da dívida ativa e providencie a atualização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

saldo credor anual; utilize a verba advinda dos "royalties" nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91; observe ao disposto no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64; elabore a programação financeira, o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, conforme dispõem os artigos 8º e 13 da LRF; observe às normas contidas nos artigos 15, 46 e 85 da Lei Federal nº 4320/64 e no artigo 5º, III, da LRF; dê atendimento ao disposto no artigo 36, inciso I, das Instruções n.º 02/2008; obedeça ao disposto nos artigos 2º, 5º, 2ª parte, 13, § 1º, 15, § 3º, 22, § 4º, e 24, inciso II, todos da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Nota Técnica SDG n.º 39/08; dê atendimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *in fine*, da Lei Federal n.º 11.350/06 c.c. o artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal n.º 3.373/91; edite lei específica prevendo a Revisão Geral Anual dos subsídios e dos salários, conforme dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal; dê atendimento ao princípio da transparência e observe ao contido no artigo 48, *caput*, da LRF; atente aos prazos de remessa de documentos, fixados nas Instruções do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro